



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Protocolo CME nº	43/12		
Interessado	Unidade Recreativa Infantil Tia Suze (DRE Capela do Socorro)		
Assunto	Recurso contra o indeferimento do pedido de autorização de funcionamento		
Relatora	Conselheira Zilma de Moraes Ramos de Oliveira		
Parecer CME nº 318/13	CEB	Aprovado em 11/04/13	Publicado em 15/05/13 – p. 15

I.RELATÓRIO
1. Histórico

01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38	<p>Em 16/06/10, a Diretoria Regional de Educação (DRE) de Capela do Socorro notifica o responsável pela Unidade Recreativa Infantil Tia Suze Ltda – ME, localizada na Rua Henrique Albertus nº 24, Jardim Varginha, CNPJ 07.293.114/0001-16, para protocolar naquela DRE, no prazo de cinco dias, pedido de autorização de funcionamento, uma vez constatado o funcionamento do referido estabelecimento sem a devida autorização. Em 21/06/10, a responsável pela unidade apresenta defesa escrita na DRE, que foi indeferida, por não atender à formalização exigida. Nova notificação foi expedida pela diretora da DRE Capela do Socorro em 02/07/10, dando prazo de 30 dias para que fosse protocolado o pedido de autorização de funcionamento.</p> <p>Em 11/08/10, após entrega de documentação pela interessada em 02/08/10, é designada Comissão de Supervisores para efetivar visita e analisar documentos referentes ao pedido de autorização de funcionamento da Escola. A referida Comissão orientou a interessada quanto ao provimento da documentação requerida e efetivou visita à unidade educacional em 27/09/10. Em seu parecer, datado de 01/10/10, a Comissão propõe que se baixe em diligência para que “sejam tomadas, pela Mantenedora, as devidas providências quanto à documentação e às dependências físicas e, pelo diretor da Escola, as adequações ao Projeto Pedagógico e Regimento Escolar”.</p> <p>Em 05/10/10, a diretora e proprietária da Escola apresenta documentação: registro do contrato de sociedade simples, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, contrato de aluguel, Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, laudo de segurança e habitabilidade emitido por engenheiro com registro no CREA, cadastro inicial do CMVS, relação de recursos humanos, descrição das salas e mobiliários, declaração de capacidade máxima de atendimento, laudos técnicos de limpeza de caixa d’água, dedetização e desinsetização, Calendário Escolar, Cadastro de Contribuinte Mobiliário, Regimento Escolar e Projeto Pedagógico.</p> <p>Em 20/12/10, a Comissão que analisou o pedido conclui que a Unidade Recreativa Infantil Tia Suze Ltda – ME não atendeu às exigências legais quanto à documentação e ao Projeto Pedagógico e “não apresenta condições necessárias para o atendimento à Comunidade Escolar a qual se propõe”, posicionando-se pelo indeferimento do requerido. Tal conclusão é acolhida pela Diretora Regional de Educação de Capela do Socorro e o despacho denegatório é publicado no DOC de 30/12/10, p. 11.</p> <p>Em 18/01/11, a diretora da Unidade Recreativa Infantil Tia Suze Ltda – ME encaminha à DRE Capela do Socorro documentação complementar e dados da reforma do espaço físico, que está em andamento.</p> <p>Em 04/02/11, a Diretora Regional de Educação de Capela do Socorro</p>
--	---

39	designa Comissão de Supervisores para análise do recurso impetrado pela
40	mantenedora. A referida Comissão, em parecer datado de 22/04/11, tendo
41	examinado os dados apresentados, conclui pela possibilidade de autorização de
42	funcionamento em caráter provisório, com base no artigo 10 da Deliberação
43	CME nº 04/09.
44	Em 18/11/11, a ATP da SME propõe o retorno do processo à DRE,
45	apontando alguns pontos no encaminhamento do processo de recurso, a saber:
46	- embora o recurso não tenha o direcionamento correto, considerando a
47	apresentação do documento dentro do prazo recursal, a DRE houve por bem
48	aceitá-lo;
49	- o Relatório da Comissão de Supervisores não se reporta em nenhum
50	momento à Indicação CME nº 14/10, que trata da admissibilidade de recurso
51	contra o indeferimento de pedido de autorização de funcionamento de unidades
52	educacionais de educação infantil, no entanto, cumpre alguns procedimentos ali
53	especificados;
54	- a necessidade de o Projeto Pedagógico se apresentar coerente com o
55	previsto no Regimento Escolar, em especial no contido nos artigos 3º, 9º e 13.
56	Observa-se que este cotejamento não foi efetuado;
57	- a manifestação da Comissão de Supervisores se encontra pautada nos
58	argumentos apresentados pelo requerente, bem como sua verificação “in loco”.
59	Nesse sentido, foi sugerida a autorização de funcionamento em caráter
60	provisório. Entretanto, para que o Conselho Municipal de Educação possa
61	acolher o proposto pela Comissão de Supervisores, que conta com o endosso da
62	Assistência Jurídica da DRE e do Diretor Regional de Educação, faz-se
63	necessário que conste no protocolado o laudo técnico atualizado do engenheiro.
64	O protocolado retornou à DRE CS em 21/11/11 e, em 10/04/12, a Comissão
65	de Supervisores ratifica o parecer de 22/04/11, manifestando-se favorável à
66	autorização em caráter provisório da unidade educacional, com publicação no
67	DOC e 19/04/12. Em 05/05/12, essa publicação foi dada como insubsistente por
68	publicação no DOC, retornando o expediente à ATP de SME que solicitou
69	novamente o exame da consonância entre o Projeto Pedagógico e o Regimento
70	Escolar, retornando o Processo à DRE CS.
71	Em 10/05/12, a ATP de SME reitera pedido de retorno à DRE CS que, em
72	15/05/12, nomeia Comissão de Supervisores para fazer nova vistoria e análise
73	da documentação da Escola de Educação Tia Suze. A referida Comissão, após
74	vistoria, em 30/05/12, declara entender que a unidade educacional “deixou de
75	tomar providências quanto à adequação e manutenção das condições dos
76	espaços e recursos humanos, como o vinha fazendo anteriormente, não
77	atendendo em ocasião de vistoria as condições adequadas para prestação do
78	serviço proposto”.
79	Em 11/06/12, a Diretora Regional de Educação Substituta de Capela do
80	Socorro remete o processo à ATP da SME, que verifica o atendimento às ações
81	da Supervisão e declara que “Não obstante a omissão no parecer final da
82	Comissão de Supervisores do não atendimento, por parte da instituição, de
83	todos os incisos do artigo 7º da Deliberação CME nº 04/09, faz-se necessário
84	salientar que as observações apresentadas são suficientes para constatar que a
85	unidade educacional não detém condições para a autorização pleiteada”.
86	Em reunião da CEB/CME de 27/09/12, foi decidido baixar em diligência para
87	ter-se um posicionamento mis claro dos Supervisores, em face das divergências
88	constatadas em suas conclusões emitidas em 22/04/11, 10/04/12 e 10/05/12.
89	Em 05/11/12, a Comissão de Supervisores retoma as conclusões constantes
90	acima e conclui que “Diante do quadro observado por esta Comissão de

91 Supervisores in loco, mesmo entendendo a contradição entre os pareceres,
92 ratificamos que a Unidade Recreativa Tia Suze, s.m.j., não demonstrava
93 condições para o atendimento proposto”.

94 **2. Apreciação**

95 Versa o presente sobre recurso contra o indeferimento, pela Diretoria
96 Regional de Educação Capela do Socorro, pelo não atendimento ao disposto na
97 Deliberação CME nº 04/09, do pedido de autorização de funcionamento da
98 Unidade Recreativa Infantil Tia Suze Ltda – ME, localizada na Rua Henrique
99 Albertus nº 24, Jardim Varginha, CNPJ 07.293.114/0001-16, na jurisdição
100 daquela DRE, que foi publicado no DOC de 30/12/10, p.11.

101 Pelos documentos constantes dos autos e pela manifestação das
102 Comissões de Supervisores que analisaram o pedido da interessada, considera-
103 se que não houve atendimento aos principais requisitos exigidos pela
104 Deliberação CME nº 04/09 para um atendimento de qualidade na educação
105 infantil. Impõe-se, portanto, o indeferimento do recurso.

106 **II – CONCLUSÃO**

107 Diante do exposto, e à vista das manifestações das autoridades
108 preopinantes, em especial da Comissão de Supervisores da DRE Capela do
109 Socorro:

110 1. toma-se conhecimento do recurso e mantém-se o indeferimento do
111 pedido de funcionamento da Unidade Recreativa Infantil Tia Suze Ltda – ME,
112 localizada na Rua Henrique Albertus nº 24, Jardim Varginha, CNPJ
113 07.293.114/0001-16;

114 2. solicita-se à DRE Capela do Socorro, que sejam tomadas medidas nos
115 termos da Lei, para não haver prejuízo em relação às crianças.

São Paulo, 21 de março de 2013

Cons^a Zilma de Moraes Ramos de Oliveira
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, a manifestação da Relatora, com os votos dos Conselheiros Titulares Carmen Vitoria Amadi Annunziato, Hilda Martins Ferreira Piaulino, Maria Lucia Marcondes Carvalho Vasconcelos, Marta de Betânia Juliano e Zilma de Moraes Ramos de Oliveira.

Estiveram presentes os Conselheiros Suplentes Anna Maria Vasconcellos Meirelles, Julio Gomes Almeida, Ocimar Munhoz Alavarse e Yara Maria Mattioli, que não votaram, nos termos regimentais.

Sala da Câmara da Educação Básica, em 04 de abril de 2013.

Conselheira Hilda Martins Ferreira Piaulino
Presidente da CEB

IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Sala do Plenário, em 11 de abril de 2013.

Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente do CME